



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1103/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , de 2003
(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8935 de 19 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 9º acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º:

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, obrigando-se o tabelião de notas infrator a devolver, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos Tabeliães de Notas adotam costume execrável e a prática destorcida de utilizar-se de agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo "filiais", "escritórios" e "postos avançados" de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavar as escrituras fora de sua competência territorial.

Este procedimento, tão ilegal quanto imoral, tem gerado comentários desabonadores Tabeliães infratores e críticas veladas à omissão fiscalizadora e punitiva de Corregedorias Geral da Justiça, quando se sabe, que este órgão deve sintonizar-se com os novos tempos e atuar com seriedade, firmeza e transparência de ações.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994 que "**o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**" Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de *seu município*, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos.

O art. 31, inciso I da referida Lei nº 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a "**inobservância das prescrições legais ou normativas**" sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei.

Ao desrespeitar publicamente e fazer *tabula rasa* do art. 9º da Lei nº 8.935/94, ou seja, inobservando prescrição legal expressa e ligada ao exercício dos serviços notariais, deve submeter-se a efeitos concretos e penalidades específicas incidentes sobre eles e as coniventes movidas por interesses visíveis e invisíveis.

Assim, para inibir esta praxe condenável, e, para elidir a continuidade desta prática nociva e comprometedora de toda classe de notários, por aqueles que, embora dotados de fé pública, agem abertamente ao arrepio da Lei nº

8.935/94, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935/94, com a redação acima.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....
.....

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

....

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

....

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

.....

....

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

.....

....

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
